



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001857-58.2024.8.26.0411, da Comarca de Pacaembu, em que é apelante/apelada JULIA ROSA DE SOUZA MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do banco réu e julgaram prejudicado, por ora, o recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.465

APELAÇÃO N° 1001857-58.2024.8.26.0411

COMARCA: PACAEMBU — 2ª V.C.

APTES/APDOS: JULIA ROSA DE SOUZA MOREIRA (Just. grat.)

BANCO BRADESCO S.A.

MM. JUIZ: Rodrigo Antonio Menegatti

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO – PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECRUSO DE AMBAS AS PARTES – Requerimento expresso de intimação em nome do advogado indicado pelo requerido que não foi observado. Nulidade verificada. Inteligência do art. 272, §5º, do CPC. Intimação anulada. Recurso do banco réu provido, prejudicado, por ora, o da autora.

Vistos...

Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos materiais e morais, julgada parcialmente procedente, para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes relacionada à anuidade de cartão de crédito em questionamento, com a condenação do réu à devolução dos valores descontados da na conta corrente da parte autora, de forma simples, em relação aos anteriores a 31/03/2021, e em dobro os posteriores, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJ-SP a partir da data de cada desembolso, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do evento danoso e ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 3.000,00 com correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde o arbitramento e incidência de juros de mora de 1% ao mês; com ocorrência

de sucumbência recíproca, determinou o rateio das custas e despesas processuais, e fixou os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, com ressalva quanto a gratuidade conferida a parte autora (fls. 230/238).

Inconformadas, as partes interpõem recurso de apelação.

A autora defende a majoração da indenização fixada em primeiro grau em R\$ 3.000,00 para R\$ 10.000,00 e pugna a fixação da verba de sucumbência no percentual legal máximo. Persegue, nos referidos termos, a reforma da sentença recorrida (fls. 241/249).

O banco réu, por sua vez, argui, preliminarmente, a ausência de intimação quanto ao teor da r. sentença recorrida, uma vez que a publicação no Diário Oficial de Justiça, não observou o requerimento em sede de contestação para que todas as publicações, intimações e atos processuais, fossem realizados, exclusivamente, em nome do Dr. Fábio Cabral Silva de Oliveira Monteiro, OAB 261.844/SP, requer assim a devida republicação do ato, com devolução do prazo recursal. No mérito, assevera a parte autora liberou a função crédito, validando o contrato por intermédio do cartão, da biometria e da senha. Pretende o afastamento da indenização por danos morais ou, subsidiariamente, a diminuição do *quantum* fixado, com incidência dos juros de mora desde a sentença. Por fim, afirma a ausência de comprovação dos danos materiais e o não cabimento da repetição do indébito em dobro ante a ausência de má-fé. Persegue, nos referidos termos, a reforma da sentença

recorrida (fls. 255/269).

Tempestivos, isento de preparo o recurso da autora, ante a sua condição de beneficiária da gratuidade da justiça, e preparado o recurso do réu, os recursos estão prontos para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento do recurso por sessão permanente e virtual.

É o relatório.

A preliminar de nulidade da intimação arguida pelo banco réu nas razões recursais do autor prospera, em prejuízo, por ora, das pretensões recursais da autora.

Inferre-se dos autos tratar-se de ação em que a autora alega a ausência de contratação da função crédito e da anuidade correspondente, razão pela qual postulou a decretação de inexistência de referido negócio bancário e a condenação do banco requerido à devolução em dobro do indébito e ao pagamento de indenização por danos morais.

Em contestação, inicialmente, foi deduzido, pelo banco réu, pedido expresso para que todas as publicações fossem feitas exclusivamente em nome do advogado Fábio Cabral Silva se Oliveira Monteiro, inscrito na OAB/SP 261.844. Ainda defendeu a contratação da função crédito, que teria sido liberada por intermédio da utilização do catão, da biometria e de senha, acostando aos autos tela sistêmica da aludida contratação e as faturas (fls. 42/57 e 90/157)

As publicações de fls. 239 e 240, no entanto, acabaram sendo dirigidas à Erika Nachreiner (OAB 139287/SP), sem observância da indicação feita pelo banco réu do nome do Dr. Fábio, para recebimento de intimações.

Pois bem. Tal fato produz insuperável nulidade, pois a falta de intimação na forma requerida pelo banco réu gera irrefutável prejuízo ao seu direito de defesa, violando princípios de ordem processual que, erigidos à ordem Constitucional (artigo 5º, LV, da CF), não permitem serem sobrepostos por quaisquer outros atos normativos infraconstitucionais.

O artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil é muito claro no sentido de que: *"§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados."*

Por oportuno, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. PEDIDO DA PARTE NO BOJO DA PETIÇÃO INICIAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO. PUBLICAÇÃO NO NOME DE ADVOGADO DIVERSO. NULIDADE. INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. NÃO OBSERVÂNCIA. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. REITERAÇÃO. DESNECESSIDADE. NULIDADE ABSOLUTA. 1. Verifico que na petição inicial às fls. 21/50 (e-STJ) houve

requerimento expresso no sentido de que as publicações fossem feitas exclusivamente em nome dos advogados Helcio Honda e Rita de Cassia Correard Teixeira (fls. 50, e-STJ). 2. Havendo requerimento expresso de intimação exclusiva, é nula a intimação em nome de outrem, ainda que conste nos autos instrumento de substabelecimento. 3. Com efeito o pedido de intimação exclusiva deve ser realizado em petição, e não é necessário sua reiteração no decorrer do processo. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial e declarar a nulidade da publicação onde não consta o nome dos advogados indicados no pedido de intimação exclusiva fls. 50, e-STJ.” (EDcl no AgRg no AREsp 100.615/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 24/10/2012).

“PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO/PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO. REQUERIMENTO EXPRESSO. NULIDADE CONFIGURADA. 1. Havendo requerimento expresso de que as intimações sejam endereçadas e publicadas em nome de advogado indicado e constituído nos autos, caracteriza-se cerceamento de defesa a publicação de intimação em nome

de outro advogado, mesmo que também esteja devidamente constituído. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.” (AgRg no REsp 915.495/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)

Saliente-se, outrossim, que também é certo que, segundo o artigo 135, I, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, nas intimações pela imprensa *“quando qualquer das partes estiver representada nos autos por mais de 1 (um) advogado, o ofício de justiça fará constar o nome de qualquer subscritor da petição inicial, da contestação ou da primeira intervenção nos autos, com o número da respectiva inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, a não ser que a parte indique outro ou, no máximo, 2 (dois) nomes”*.

E o artigo 136, também das NSCGJ é expresso quanto às consequências da não observância dessa orientação: *“A publicação omissa em relação aos requisitos constantes dos arts. 134 e 135 e que cause efetivo prejuízo a qualquer das partes será considerada nula”*.

Enfim, tudo considerado, outra coisa não há a fazer senão declarar nula a intimação quanto as publicações de fls. 239/240, por aplicação do disposto no artigo 280 do Código de Processo Civil, que dispõe serem nulas as intimações *“quando feitas sem observância das prescrições legais”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por conseguida, fica determinado o retorno dos autos à origem a fim de que se proceda a republicação da intimação, constando o nome do advogado indicado na contestação, com devolução do prazo para interpor recurso, bem como apresentar contrarrazões ao recurso da parte autora, que por ora resta prejudicado.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso para anular a intimação de fls. 239/240, devendo os autos retornarem à origem para regular prosseguimento.**

WALTER FONSECA
RELATOR